



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11.12.2014  
PROCESSO TCE-PE Nº 1202598-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES - RECIPIREV SAÚDE RECIFE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADOS: SRA. PRISCILA DE OLIVEIRA, SR. ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, SR. JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, SR. LUIZ FERREIRA DA COSTA FILHO, SRA. MARTA LUCILA TORRES DE MELO COSTA, SRA. CINARA DE LIMA CAVALCANTI, SR. PETRÔNIO LIRA MAGALHÃES, SR. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, SR. VALDSON FERREIRA DA SILVA, SRA. DÉBORA HELENA MOTTA DUARTE.

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPIREV SAÚDE RECIFE, relativa ao exercício financeiro de 2011. De acordo com o documento fl. 10 atuaram como ordenadores de despesa:

<b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>	<b>CARGO</b>	<b>MAT.</b>
André José Ferreira Nunes	Diretor Presidente	100231-7
Petrônio Lira Magalhães	Diretor Presidente	100206-6
João Maria de Oliveira Freitas	Diretor de Investimentos e Gestão Previdenciária	100238-4
Luiz Ferreira da Costa Filho	Assessor Especial da Presidência	100239-2
Cinara de Lima Cavalcanti	Diretora do Saúde Recife	100164-7
Débora Helena Motta Duarte	Diretora Operacional de Atenção à Saúde	100145-6
Marta Lucila Torres de Melo Costa	Diretora Administrativa Financeira	100230-9
Severino Pessoa dos Santos	Assessor Especial 1	100151-5
Valdson Ferreira da Silva	Diretor Operacional Financeiro	100054-3

O Relatório de Auditoria às fls. 1245-1271 indicou as seguintes irregularidades:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	CONDUTA	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)
4.1	Ausência de comprovação de notória especialização e preços compatíveis com os de mercado em processo de inexigibilidade de licitação	Art. 25, § 1º e art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93	Priscila de Oliveira Bandim.	Recomendar, mediante cota, contratação por inexigibilidade sem a devida justificativa, quando deveria especificar os requisitos atendidos pelo CBEP.	-
			Severino Pessoa dos Santos.	Autorizar, mediante despacho, contratação por inexigibilidade, quando deveria ter respaldado a autorização em documentos hábeis a comprovar a natureza única do curso	
4.2	Ausência de documentos da prestação de contas	Anexo I-C da Resolução TCE-PE nº 02/12	André José Ferreira Nunes	Deixar de apresentar documentos exigidos na Resolução TC nº 02/2012, quando deveria apresentar justificativa ou declaração negativa	-



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	CONDUTA	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>					

Devidamente notificados vide fls. 1274-1279, apresentaram defesa: Sra. Priscila de Oliveira Bandim (fls. 1280-1291 e documentação fls. 1292-1315), Sr. André José Ferreira Nunes (fls. 1317-1322) e Sr. Severino Pessoa dos Santos (fls. 1324-1329 e documentação às fls. 1330-1333).

Resumidamente as razões trazidas foram:

A Sra. Priscila de Oliveira (fls. 1.280-1.291) alega:

- ilegitimidade passiva, pois não recomendou contratação por inexigibilidade, como indica a Auditoria. Recomendou que fosse realizada através de licitação e, apenas subsidiariamente, na hipótese de inexigibilidade mencionou que deveriam ser atendidos os requisitos do art. 25, II e art. 13, VI da Lei nº 8.666/93;

- não era sua obrigação copiar a Lei Federal e dizer os requisitos especificamente, como foi afirmado no Relatório de Auditoria. É dever do Administrador Público conhecer a Lei, sendo suficiente a indicação dos dispositivos pela defendente;

- A Diretoria Jurídica emite pareceres e cotas meramente opinativos, não vinculativos;

- A Diretoria Jurídica não tinha como competência realizar pesquisa de mercado. É atribuição da Comissão Permanente de Licitação. Também não tinha ingerência sobre a decisão final de contratação;

- "Em nenhum momento a Diretoria Jurídica afirmou que estariam satisfeitas as exigências contidas nos artigos supostamente infringidos";

- "os ordenadores de despesa e a comissão permanente de licitação agiram de boa-fé utilizando-se de recurso previsto na Lei 8.666 para contratar um curso que atendia às necessidades da Autarquia e era o único disponível na área, naquela região";

- "a ausência de alguns currículos não macula a qualidade de instituição especializada, pois o corpo Docente é composto de Professores com Mestrado e Doutorado", e acostou cópia de alguns currículos (fls. 1.292-1.315)".



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O Sr. André José Ferreira Nunes afirmou que:

- a ausência de documentos não compromete o julgamento das contas;

- Quanto aos resumos das folhas de pagamento, todas as competências de 2011 estão na Prestação de Contas do fundo RECIFIN conforme folhas 102 a 155 do processo original;

- De fato, alguns meses do resumo da folha do IASC estão ilegíveis. Os documentos estão em sequência decrescente, sendo a primeira competência o 13º salário, em seguida o mês de dezembro até janeiro, e o resumo está nas páginas 99 a 111 do processo original;

- Os comprovantes de repasse das contribuições estão às fls. 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185 e 187 do processo original referentes aos meses de agosto a janeiro;

- algumas competências não estão legíveis, mas às fls. 356, 359, 362, 365, 369, 373, 377 e 380 constam extratos da conta corrente 104.006.4-5 (Caixa Econômica Federal), que comprovam os recolhimentos de janeiro a agosto, respectivamente;

- em relação à ausência dos comprovantes de depósitos ou guias de recolhimento autenticadas do IASC, os documentos às folhas 121-161 referem-se a retornos das RE, em que constam os pagamentos de todas as competências;

- A tabela apresentada às fls. 213-214 corresponde à avaliação atuarial, com projeção atuarial até 2086;

- O resumo da folha de pagamentos dos servidores vinculados ao RECIFIN referente ao mês de setembro está nas páginas 138-141;

- ausente o comprovante de repasse das contribuições devidas pela Câmara ao RECIFIN, referente ao mês de janeiro de 2011, o recolhimento pode ser comprovado através do extrato da conta às fls. 360-362;

Solicitou autorização para posterior apresentação do resumo da folha de pagamento da Câmara Municipal referente a julho de 2011 e argumentou que, quanto ao resumo das folhas de pagamento referentes aos meses de abril, maio, outubro, novembro e 13º salário, não consta no Relatório de Auditoria o órgão a que se refere tal ausência.

Por fim, requer o arquivamento do processo.

O Sr. Severino Pessoa Santos em sua defesa aduz que:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- o período efetivo de atuação na entidade auditada em 2011 foi de apenas 15 (quinze) dias, de 02 a 15 de janeiro de 2011, em virtude de ter sido nomeado para outro cargo, a saber: Presidente da FUNDARPE (Portaria à fl. 1.330);

- A cota às fls. 1.008 e 1.011 teve como finalidade dar seguimento ao curso normal do processo, uma vez que o mesmo já havia sido autorizado pela Presidência da entidade;

- os currículos apresentados já são suficientes para avaliar a notoriedade do corpo docente do curso;

- os diários de classe provam que os membros de Conselhos da Autarquia frequentaram regularmente as aulas;

- O valor da mensalidade paga pela Entidade Auditada foi de R\$550,00, logo, compatível com o de mercado, já que existem cursos de pós-graduação com custos mais elevados;

Em cumprimento à determinação de análise da documentação acostada pelos defendentes, a Auditoria verificou a necessidade de elaboração de Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1397-1418). Em virtude da apuração de dano ao erário, que não havia sido mencionado Relatório de Auditoria (fls. 1.245-1.271), os técnicos analisaram de forma mais aprofundada as evidências presentes na inexigibilidade de que trata o item 4.1 do referido Relatório (fls. 1.259-1.267), bem como a identificação de novas responsabilizações, conforme o quadro a seguir:

<b>Item</b>	<b>Irregularidades</b>	<b>Legislação Infringida</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>2.1.</b>	Contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, sem a comprovação de notória especialização e da justificativa do preço, com prejuízo ao erário	Art. 26, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93;  Art. 7º, inciso I, §2º, incisos I e II, e §9º, da Lei 8.666/93;  Art. 60, parágrafo único,	Priscila de Oliveira Bandim;  André José Ferreira Nunes;  Marta Lucila Torres de Melo Costa.	10.260,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

		da Lei 8.666/93;  Art. 2º, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93;  Art. 38, Inciso VI, da Lei 8.666/93;  Princípio da Economicidade.		
<b>TOTAL</b>				<b>10.260,00</b>

Os responsáveis acima referidos foram devidamente notificados (fls.1.424-1.426) e apresentaram defesa.

A defesa da Sra. Marta Lucila Torres de Melo Costa (fls.1.428-1.437) e do Sr. André José Ferreira Nunes (fls. 1.439-1.448) apresentou os mesmos argumentos:

- não houve violação ao § 3º do art. 13 da Lei nº 8.666, tendo em vista que 10 (dez) docentes - de um total de 18 - em virtude de seus conhecimentos e experiências na área, garantiram a notória especialização;

- o valor de R\$ 550,00 da mensalidade do curso é evidentemente compatível com o valor de mercado, não sendo necessário pesquisar para chegar a tal conclusão, pois, como previsto no art. 334 do CPC, não dependem de prova os fatos notórios;

- Com relação ao apontamento da auditoria de que o valor pago pela RECIPEV foi 47,96% superior ao desembolsado pela FUNAPE para o mesmo curso, a defendente afirma que é comum o valor variar a depender do número de inscritos. Da FUNAPE se inscreveram 28 servidores, já da RECIPEV foram inscritos apenas 3 de seus servidores;

- quanto à inexigibilidade, afirmaram que a RECIPEV realizou várias consultas a instituições de ensino e na internet, mas o curso ofertado pelo CBEP era o único curso específico de aprofundamento em regimes próprios de previdência social;

- Acrescenta que, caso se entenda que subsistiu alguma irregularidade, esta alcançou apenas o aspecto formal das licitações;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- suas participações ocorreram em período final do processo de dispensa de licitação, apoiando-se tal ratificação, basicamente, nos atos anteriores, e no apoio jurídico da RECIPREV.

A Sra. Priscila de Oliveira às fls. 1.450-1.458 reiterou argumentos já trazidos, e alegou também que:

- "Não se pode imputar responsabilidade por omissão da Diretora do Jurídico em deixar de emitir parecer conclusivo acerca da existência de pressupostos necessários à contratação direta por inexigibilidade, conforme apontado pelo relatório, quando esse não era o fluxo adotado pela Autarquia. Constava como atribuição da Diretoria a análise do aspecto formal e legal dos contratos celebrados, cabendo à outra diretoria a devida instrução processual, sendo função da Diretoria Jurídica analisar o contrato e responder a consultas jurídicas das outras diretorias".

- era o único curso presencial disponível na área, naquele momento e na cidade do Recife;

- desconhecia o apontado pela auditoria de que teria ocorrido contrato verbal sendo a prestação de serviço precedida de licitação, uma vez que a defendente ficava adstrita ao que era formalmente consultado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, sem a comprovação de notória especialização e da justificativa do preço, com prejuízo ao erário

A Auditoria responsabilizou a Diretora Jurídica, Sra. Priscila de Oliveira, por ter emitido parecer sem especificar os requisitos atendidos pelo CBEP que caracterizavam a inexigibilidade, resultando em dano ao erário.

De fato, não constam nos autos documentação que comprove a justificativa do preço e a notória especialização do Centro Brasileiro de Estudos Previdenciários- CBEP no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2011. Todavia, como esclarecido pela defesa, e em comunicações ao longo do processo de contratação, este era o único curso presencial ofertado em



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife à época. Ademais, não há nos autos nenhuma prova desabonadora de sua qualidade.

Quanto à indicação de dano ao erário, a Auditoria comparou os pagamentos feitos pela RECIPREV e pela FUNAPE ao CBEP para o mesmo curso, e calculou que a RECIPREV despendeu R\$ 10.260,00 a mais e, por isso, imputou este valor como passível de devolução.

Neste ponto acolho o exposto pela defesa. É plausível que diante da quantidade de participantes haja uma variação de preços. A RECIPREV inscreveu 3(três) servidores, enquanto da FUNAPE participaram 28 (vinte e oito) servidores. Desta forma, o parâmetro de comparação utilizado pela Auditoria revela-se frágil. Isso posto, não é possível mensurar se, de fato, ocorreu algum excesso.

Cabe, por fim, assinalar que de acordo com a carta 05/2014(24/03/2014), às fls. 1362 e 1363, de todos os participantes apenas os três servidores da RECIPREV não concluíram o Trabalho de Conclusão de Curso. Então, cabe à gestão monitorar a produção dos Trabalhos de Conclusão do Curso de Pós-Graduação, e, caso não realizados, e na ausência de justificativa plausível, devem ser tomadas as medidas disciplinares cabíveis ou até mesmo a restituição ao erário dos valores despendidos no financiamento do curso.

Ausência de documentos da Prestação de Contas

O Sr. André José Ferreira Nunes indicou os resumos das folhas de pagamento de todas as competências de 2011 que estavam na Prestação de Contas do fundo RECIFIN. No entanto, os documentos indicados (fls.623-673) se referem à folhas de pagamento dos segurados vinculados ao RPPS, e não permite a identificação dos servidores da Administração Direta vinculados ao RECIPREV como indicado pela Auditoria.

Quanto ao resumo da folha do IASC, o defendente esclareceu que é possível identificar os meses de competência, pois os documentos (fls. 305-317), apesar de ilegíveis nesta parte, foram acostados em ordem decrescente.

Com relação aos comprovantes de repasse das contribuições, na documentação às fls. 327-352 não constam comprovantes de repasses da Administração Direta dos meses de janeiro a agosto. Também não foram apresentados comprovantes de depósito referentes às guias de recolhimento do IASC. Todavia, como indicado pelo defendente, os extratos às fls.442-452 mostram



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

os recolhimentos de janeiro a novembro; possibilitando, portanto, a averiguação do recolhimento tempestivo, e em sua totalidade, dos valores devidos ao RECIPREV.

Feitas estas considerações, ainda restaram documentos faltantes, a exemplo do resumo da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RECIFIN referente ao mês de setembro, resumo da folha de pagamento da Câmara Municipal relativo a julho de 2011 e comprovante de repasse das contribuições devidas pela Câmara ao RECIFIN, referente ao mês de janeiro de 2011.

A presente irregularidade não enseja por si só o julgamento pela irregularidade, mas recomendação.

**CONSIDERANDO** que não houve comprovado dano ao erário;

**CONSIDERANDO** a ausência de documentação na prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas do Sr. André José Ferreira Nunes, Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV SAÚDE RECIFE e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Dar quitação aos demais interessados.

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV SAÚDE RECIFE ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Monitorar a produção dos Trabalhos de Conclusão do Curso de Pós-Graduação pagos pela entidade para seus servidores; instaurando, se for o caso, o devido processo disciplinar.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

---

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O  
PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.  
GKS/ME/acp